

TC 033.552/2010-0**Tipo:** prestação de contas, exercício de 2009**Unidade jurisdicionada:** Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE**Responsáveis:** Roberto Smith (CPF 270.320.438-87) e outros**Procurador:** não há**Proposta:** sobrestamento

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE relativas ao exercício de 2009.

I. PROCESSOS CONEXOS**TC N.º 018.359/2009-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FNE, EXERCÍCIO 2008**

2. Essas Contas encontram-se sobrestadas aguardando o julgamento do TC 002.793/2009-0 (Relatório de Auditoria Operacional).

3. As principais irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União- CGU referem-se a descumprimento dos normativos do Banco do Nordeste do Brasil - BNB relativos aos prazos para ajuizamento de Ação Judicial, bem como reescalamentos/prorrogações sem o devido embasamento legal.

4. No Relatório de Auditoria dessas contas, a CGU reporta-se ainda ao cumprimento, pelo BNB, das determinações formuladas ao Banco no Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. Mencionadas determinações encontram-se descritas no tópico a seguir, relativo ao TC 022.112/2007-0.

5. Acerca dessa questão, a Controladoria considerou atendidas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 de citado Acórdão, acrescentando, quanto aos demais itens, que o Banco do Nordeste informara que estavam sendo tomadas providências para seu cumprimento.

TC N.º 022.112/2007-0 - REPRESENTAÇÃO

6. Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Senhor Paulo Roberto Medeiros Braun, Presidente do Comitê de Auditoria do BNB, comunicando ter recebido denúncia acerca de irregularidade em concessão de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com suposto favorecimento da Empresa Frutas do Nordeste do Brasil S/A – FRUTAN, localizada em Teresina/PI.

7. Ao julgar aludido processo, esta Corte determinou à CGU, por meio do item 9.2 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, que informasse nas próximas contas do FNE sobre o cumprimento das determinações formuladas ao BNB em referido Acórdão. Tais determinações foram as seguintes, *in verbis*:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.1.1. adote as providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a imediata retomada dos processos de execução das dívidas da Frutan para com o FNE que tramitavam em diversas varas cíveis das Comarcas de Fortaleza e Teresina antes de serem indevidamente suspensos, de modo a recuperar a integralidade dos valores devidos, em observância ao princípio

constitucional da legalidade, uma vez que as normas legais e regulamentares que regem os Fundos Constitucionais de Financiamento não atribuem aos bancos administradores competência para transigir na cobrança dos haveres, referentes a operações lastreadas em recursos públicos, conforme Nota AGU/CGU/DECOR nº 504/2006-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União;

9.1.2. informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos por esse Banco com relação à cobrança das dívidas da Frutan, solidariamente com os coobrigados pelas respectivas operações de crédito, pelos valores integrais dos saldos devedores, com vistas à imediata instauração de processo de tomada de contas especial para a recuperação dos débitos, se necessário;

9.1.3. proceda de imediato à verificação de conformidade de todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, utilizando para tanto o Roteiro de Verificação proposto, pela Área de Controles Internos, Segurança e Riscos Operacionais, na Proposta de Ação Administrativa 2007/646-006, até que esta verificação esteja implantada de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, independentemente de eventuais alterações que se revelem necessárias no mencionado roteiro;

9.1.4. estabeleça cronograma de implantação da verificação de conformidade, de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, para todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 dias, o referido cronograma;

9.1.5. efetue levantamento de todas operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuam parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que tenha sido procedida cobrança judicial, promovendo os devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias;

9.1.6. estabeleça pontos de controle no Sistema SINC, de forma a impedir a tramitação de PRD que trate de renegociação ou liquidação de operação contratada com recursos do FNE, por saldo inferior aos encargos de normalidade, bem como no Sistema SIAC, de forma a impedir o cadastramento de operações nessas condições.

8. Com relação às determinações relativas aos itens 9.1.1 e 9.1.2 de supracitada deliberação, repise-se, conforme afirmado no tópico anterior, que a CGU afirmou que as mesmas foram atendidas.

9. Quanto à determinação constante do item 9.1.5 de mencionado Acórdão, cabe registrar que a verificação de seu cumprimento foi objeto também de auditoria realizada pela Secex-CE (TC 002.793/2009-0), consoante abordado no tópico a seguir.

10. Sobre a determinação constante do item 9.1.6 de multicitado Acórdão, cabe registrar que essa questão restou superada ante o teor dos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989 (inseridos pela Lei 11.945/2009).

11. Por fim, quanto às determinações referentes aos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, frise-se que o cumprimento de tais determinações pelo BNB será objeto de verificação em auditoria a ser realizada pela Secex-CE, conforme abordado adiante no tópico relativo ao TC 004.417/2010-0.

TC N.º 002.793/2009-0 - RELATÓRIO DE AUDITORIA

12. Trata-se de Auditoria Operacional realizada no BNB no exercício de 2009, abrangendo a área de recuperação de crédito do banco e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

13. Em síntese, os achados de auditoria constatados nessa fiscalização foram:

- Identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;
- Operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais;
- Descumprimento de determinação do TCU proferida por meio do item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-Plenário (determinação essa transcrita no parágrafo 7 da presente instrução).

14. Ao julgar citado processo, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, e alterações dadas pelos Acórdãos 834/2011-TCU-Plenário e 2158/2011-TCU-Plenário, ouvir em audiência os responsáveis por tais irregularidades, bem como proferir as seguintes determinações ao Banco do Nordeste, *in verbis*:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no “Relatório SECEX_850”, de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

15. Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, foi ressalvada ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a possibilidade daquela instituição financeira apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

16. Dessa forma, têm impacto no mérito das presentes contas tanto o deslinde das audiências realizadas no supracitado TC 002.793/2009-0, como o resultado da verificação do cumprimento das determinações proferidas ao BNB, transcritas no parágrafo 14 acima, verificação essa a ser feita pela Secex/CE em processo de monitoramento específico, a teor do item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

TC N.º 004.417/2010-0 – RELATÓRIO DE AUDITORIA

17. Tratam os autos de Auditoria realizada no BNB no primeiro semestre de 2010, por força do Acórdão 2.910/2009 – Plenário, tendo por finalidade avaliar a atuação institucional na administração e operação do FNE, inclusive em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

18. Ao julgar mencionado processo, esta Corte exarou, por meio do Acórdão 6.612/2010-TCU-2ª Câmara, diversas determinações e recomendações ao Banco do Nordeste e ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, dentre as quais cabe destacar as seguintes, *in verbis*:

(...)

1.6.2.7. construir indicadores de eficiência relativos à aplicação dos recursos do FNE, que compreendam os impactos dos níveis de inadimplência, do aprovisionamento, da apropriação de prejuízos e da recuperação de créditos sobre a saúde financeira do Fundo e sua capacidade para suprir novas demandas de financiamento (...);

(...)

1.6.3.1. realizar verificação de conformidade em todas as liquidações de dívidas do FNE efetivadas com base nos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989 (inseridos pela Lei 11.945/2009), em relação ao disposto na Resolução CONDEL 30/2010 e suas eventuais alterações, bem como, subsidiariamente, nos normativos internos do Banco, devendo os resultados de tal verificação constar, doravante, das prestações de contas anuais do FNE (...);

(...)

1.6.5. recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo em vista a implantação da efetiva prestação de contas prevista no art. 15, inciso V, da Lei 7.827/1989 (redação dada pela Lei Complementar 125/2007), de forma a permitir a efetiva avaliação e acompanhamento, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, dos resultados obtidos pelos programas de financiamento aprovados e de sua adequação às prioridades regionais, conforme previsto no art. 10, inciso III e parágrafo 5º, inciso IV, da Lei Complementar 125/2007, que corrija as seguintes impropriedades:

(...)

1.6.5.3. ausência, no relatório anual sobre os resultados alcançados pelo FNE, de análise circunstanciada sobre o cumprimento da programação, a descrição dos motivos dos desvios verificados e a indicação das providências tomadas para a correção desses desvios nos períodos posteriores, deixando o mesmo de cumprir seu objetivo precípua, como documento final do processo de monitoramento (itens 220/246).

19. A esse respeito, cabe registrar que a verificação do cumprimento da determinação constante do item 1.6.2.7 do Acórdão 6.612/2010-TCU- 2ª Câmara, e da recomendação expressa no item 1.6.5.3 de citado Acórdão, está sendo realizada por meio de monitoramento, atualmente em execução pela Secex-CE (TC 004.541/2012-0).

20. Quanto à verificação do cumprimento da determinação atinente ao item 1.6.3.1 de referido *Decisum*, a mesma deverá ser efetivada igualmente pela Secex-CE, desta feita em auditoria a ser realizada tendo como objeto as renegociações de operações do FNE realizadas pelo BNB, no ano de 2009, para fim de liquidação de dívidas com base nos artigos 15-B e 15-C da Lei 7.827/89, fiscalização essa determinada no item 1.6.7 do supramencionado Acórdão 6.612/2010-TCU- 2ª Câmara. Em mencionada auditoria deverá ser verificado também o cumprimento das determinações referentes aos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário.

21. O resultado de tal auditoria, por envolver renegociações com fonte FNE realizadas no exercício de 2009, tem impacto direto no mérito das presentes constas.

II. EXAME DAS CONTAS

22. Constam dos autos os seguintes Pareceres sobre as Contas e/ou Demonstrações Contábeis do exercício:

- Auditoria Independente: Considerou que as Demonstrações Contábeis refletem a real situação financeira e patrimonial do FNE (peça 5 - pag. 1-2);
- Parecer do Controle Interno: Contas Regulares com Ressalvas, para o Presidente e o Diretor Financeiro do BNB, e Regulares para os demais responsáveis (peça 7 - pag. 1-7);
- Pronunciamento do Ministro de Estado: Atestou o conhecimento do Parecer do Controle Interno pela Regularidade, com Ressalvas, das Contas dos responsáveis acima indicados, e pela Regularidade das Contas dos demais responsáveis (peça 7 - pag. 13).

23. No Relatório de Auditoria Nº 247670 (peça 6 – pag. 1-147), a Controladoria Geral da União aponta as seguintes impropriedades/irregularidades:

Item	Descrição	Pag.
1.1.2.1	Descumprimento do percentual mínimo de 50% de aplicações no semiárido.	24
1.1.2.2	Descumprimento do percentual mínimo de 10% de aplicações no PRONAF-A.	32
1.1.2.3	Desvios significativos entre as metas previstas e os resultados alcançados no exercício de 2009.	38
1.1.2.4	Ausência de indicadores de eficiência para avaliação do FNE.	40
1.1.3.3	Extensão, por meio de Resolução, de benefícios para renegociação de dívidas operacionais de investimento e custeio contratadas com fruticultores, no âmbito do FNE, no valor de R\$ 55.407.492,00.	54

1.1.3.4	Cobrança de tarifas de contratação e de análise de viabilidade econômico-financeira em operações de crédito realizadas com fonte FNE.	58
1.1.3.5	Falha na comprovação das aquisições efetivadas à conta de operação de crédito A900011001 no valor de R\$ 6.565.322,29 na modalidade de capital de giro, efetivada com recursos do FNE.	72
1.1.3.6	Operações de crédito vencidas no montante de R\$ 1.597.678.434,00, que deveriam estar em cobrança judicial, bem como elevado estoque de operações vencidas a mais de 60 dias no valor global de R\$ 11.172.433.948,63.	74
1.1.3.7	Fragilidade na cobrança administrativa do Banco com relação aos financiamentos do FNE, visto que, para 54.546 operações vencidas a mais de 60 dias e com saldo acima de R\$ 20.000,00, existem apenas 3.997 registros de cobrança administrativa na base de dados apresentada.	102
1.1.3.8	863 operações de crédito vencidas há mais de 60 dias, no valor de 55.807.450,27, do Programa da Terra, sem qualquer identificação de cobrança judicial.	106
1.1.3.9	Problemas nos registros e no acompanhamento das operações de crédito do FNE – a não formalização de cobrança judicial não se restringe a operações com pouco tempo de atraso, contemplando atrasos que ultrapassam 5 anos, bem como correspondem a valores significativos por operação.	108
1.1.3.10	Falhas no acompanhamento da operação de crédito A900015501-1.	120
1.1.3.11	Comprovação incompleta dos seguros dos bens dados em garantias e falhas no acompanhamento/fiscalização relativa à Operação de Crédito A900007801/1.	122
1.1.3.12	Irregularidades no monitoramento da operação de crédito A900072801/1.	126
1.1.3.13	Irregularidades na operação de crédito nº A900015401.	128
1.1.3.14	Irregularidades na operação de crédito A900028401.	132
1.1.3.15	Descumprimento do limite legal na concessão de financiamento para o setor de comércio e serviços.	134
1.1.3.16	Falha na comprovação documental das aquisições efetivadas à conta de operação de crédito custeada com recursos do FNE.	140

24. Acerca de tais constatações, cabe registrar inicialmente que apenas as irregularidades/impropriedades descritas nos itens 1.1.3.3, 1.1.3.4, e 1.1.3.6 a 1.1.3.9, constituíram-se em ressalvas à gestão dos responsáveis pelas presentes contas, conforme registrado pela CGU no Certificado de Auditoria (peça 7 – pag. 1-3).

25. No que concerne à cobrança de tarifas de contratação e de análise de viabilidade econômico-financeira, aos tomadores de financiamento, nas operações realizadas com recursos da fonte FNE (item 1.1.3.4), frise-se que essa questão já está sanada consoante informado pela Controladoria da União nas Contas do FNE, exercício de 2010 (TC 037.746/2011-1, peça 5, pag. 98-100), visto que a Diretoria do Banco do Nordeste deliberou pela suspensão de tais tarifas, procedendo-se à revisão das normas internas pertinentes. Dessa forma, torna-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no

presente processo quanto a essa questão, sem prejuízo de que tal impropriedade seja considerada restritiva ao mérito destas contas.

26. Quanto às falhas relativas aos itens 1.1.3.6 a 1.1.3.9, acima descritas, tais questões dizem respeito à ausência e/ou morosidade na cobrança dos créditos inadimplidos e à deficiência dos controles gerenciais então existentes. Questões de igual natureza foram abordadas em Auditoria Operacional realizada no BNB no exercício de 2009, abrangendo a área de recuperação de crédito do banco e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (TC 002.793/2009-0), conforme abordado anteriormente nesta instrução no item atinente aos processos conexos.

27. Consoante indicado naquele tópico, esta Corte, ao apreciar o relatório daquela auditoria, decidiu pela realização de audiência de diversos responsáveis, dentre os quais toda a Diretoria do banco à exceção do Diretor de Recursos de Terceiros, bem como exarou várias determinações ao BNB para correção das impropriedades detectadas.

28. Dessa forma, têm impacto no mérito das presentes contas tanto o deslinde das audiências realizadas no supracitado TC 002.793/2009-0, como o resultado da verificação do cumprimento das determinações proferidas ao BNB, transcritas no parágrafo 14 acima, verificação essa a ser feita pela Secex/CE em processo de monitoramento específico, a teor do item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário. Cabe assim, proposta de sobrestamento destas contas até a apreciação definitiva de aludidos processos.

29. Com relação à última das falhas apontadas no Certificado de Auditoria (item 1.1.3.3), não foi identificado nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57, consoante reconhece o então Chefe da CGU- Regional/CE (peça 7 – pag. 3).

30. Efetivamente, o ato contestado (extensão, por meio de Resolução, de benefícios para renegociação de dívidas do FNE) não foi editado pelo Banco do Nordeste, mas sim pelo Conselho Deliberativo da SUDENE – CONDEL. Assim, não há como imputar tal deliberação como ressalva às contas dos responsáveis indicados na peça 2 do presente processo.

31. Quanto à questão em si (regularidade ou não de tais renegociações), afigura-se como pertinente que tal ponto seja incluído no escopo da auditoria abordada no parágrafo 20 desta instrução, mormente tendo em vista que o resultado dessa fiscalização, por envolver renegociações com fonte FNE realizadas no exercício de 2009, tem impacto direto no mérito das presentes contas.

32. No que se refere às demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria e listadas no quadro constante do parágrafo 23 acima (itens 1.1.2.1 a 1.1.2.4, 1.1.3.5, e 1.1.3.10 a 1.1.3.16), por não acarretarem prejuízo ao erário tais impropriedades tem as respectivas providências corretivas a serem adotadas incluídas em Plano de Providências Permanente, ajustado com o BNB e monitorado pelo Controle Interno.

33. Nesse aspecto, registre-se que a CGU consigna no Relatório de Auditoria das Contas do FNE, exercício de 2010 (TC 037.746/2011-1, peça 5, pag. 98-110), que as impropriedades referentes aos itens 1.1.2.2, 1.1.3.5, e 1.1.3.13 a 1.1.3.16, tiveram as respectivas providências corretivas adotadas pelo banco. Portanto, encontram-se sanadas, com o que descabe no presente processo a adoção de providências adicionais, sobretudo tendo em vista que não se constituem em ressalva às contas dos responsáveis relacionados na peça 2 dos autos.

34. Quanto às falhas constantes dos itens 1.1.3.10 a 1.1.3.12, frise-se que as mesmas dizem respeito ao dia-a-dia das agências, e que, por serem pontuais os casos apontados pela CGU, sua

correção requer atuação dos gerentes de agência, e não a atuação direta da Alta Administração do BNB. Como a implementação das respectivas providências saneadoras está sendo acompanhada pelo Controle Interno, e o deslinde dessas questões será reportado pela CGU nas próximas contas do fundo, igualmente descabe a adoção de providências adicionais no presente processo.

35. Com relação às impropriedades constantes dos itens 1.1.2.1, 1.1.2.3 e 1.1.2.4, também descabe a adoção de providências nestas contas, pois não constituem ressalvas à gestão dos responsáveis; tendo em vista ainda que já houve determinação específica por parte desta Corte quanto ao item 1.1.2.4 e quanto aos desvios observados no cumprimento da programação do FNE (vide parágrafo 18 acima); e visto que a verificação do cumprimento da determinação constante do item 1.6.2.7 do Acórdão 6.612/2010-TCU- 2ª Câmara, e da recomendação expressa no item 1.6.5.3 de citado Acórdão, já está sendo realizada por meio de monitoramento em execução pela Secex-CE (TC 004.541/2012-0).

36. Por fim, cabe enfatizar que o resultado da fiscalização determinada no item 1.6.7 do supramencionado Acórdão 6.612/2010-TCU- 2ª Câmara, por envolver renegociações com fonte FNE realizadas no exercício de 2009, tem impacto direto no mérito das presentes constas, como afirmado nos parágrafos 20 e 21 desta instrução.

37. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0 e do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (parágrafos 12 a 16 e 26 a 28), bem como da auditoria determinada no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-TCU- 2ª Câmara (parágrafos 17, 18, 20, 21 e 36).

SECEX/CE, 12 de março de 2012

Carlos Amílcar Teles Tavora
AUFC – Mat. 365-4